



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002544/2003-91
Recurso nº 137.120 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.660 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM PROCESSO RELATIVO AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VINCULAÇÃO DAS DECISÕES.

Considerando que a Declaração de Compensação objeto destes autos guarda íntima relação com o Pedido de Ressarcimento objeto de outro processo administrativo, após o reconhecimento da conexão e a anexação dos autos, a decisão a ser proferida em relação à compensação está vinculada à decisão proferida no processo de ressarcimento. Deferido parcialmente o ressarcimento dos créditos, é de se homologar a compensação, até o limite dos créditos restituídos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de fl. 01/04, protocolado em 02/06/03, **baseado em anterior Pedido de Ressarcimento relativo ao processo nº 13881.000040/2001-14**. Fundamentado no parágrafo 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, o pedido de compensação formulado, por até então não ter sido apreciado pela autoridade administrativa, foi considerado Declaração de Compensação.

Em 10/06/05, com fundamento no despacho decisório de fl. 07 que deferiu apenas parcialmente o Pedido de Ressarcimento realizado no bojo do processo nº 13881.000040/2001-14, o Delegado da Receita Federal em Taubaté determinou a emissão, à Recorrente, de carta de cobrança (fl. 17) do débito em voga. Conclui-se que em vista de não ter sido deferida a totalidade do crédito pleiteado, deveria ser mantida a exigência do débito então compensado.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 19/23, requerendo, em síntese, o cancelamento da carta de cobrança e o sobrestamento do presente processo até final decisão a ser proferida nos autos do Pedido de Ressarcimento. Ademais, requereu, supletivamente, a homologação das compensações efetuadas.

Por não constar despacho decisório ao processo em comento, certo que o d. Delegado limitou-se a determinar a expedição de carta de cobrança, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto expediu a Resolução nº 521/06, por meio da qual remeteu o processo à delegacia de origem (fls. 108), a fim de que fosse proferido o competente Despacho Decisório.

Em 03/03/06, a autoridade da DRF de Taubaté, no Despacho Decisório de fl. 103, concluiu pela não homologação das compensações de fl. 1 e pela consequente cobrança do débito.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade aduzindo, em suma, **(i) a legitimidade dos créditos pleiteados no processo nº 13881.000040/2001-14; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito até final decisão a ser proferida nos autos do Pedido de Ressarcimento, uma vez que é neste processo que se julga a procedência dos créditos; (iii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final daquele processo, sob pena de cobrança indevida; ou, se mantida a análise da defesa (iv) a integral homologação das compensações declaradas; (v) e o cancelamento da cobrança de juros com base na taxa Selic.**

Às fls. 170/184, foi proferido acórdão pela DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da Recorrente e, por via reflexa, não homologou a compensação requerida sob o argumento de que o acórdão nº 8.737 de 03/08/05, proferido no julgamento da manifestação de inconformidade interposta no processo nº 13881.000040/2001-14, manteve o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento. Dessa forma, portanto, estaria correta a não homologação das compensações declaradas, pois não pode ser objeto de compensação valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF.

Ademais, os julgadores entenderam que **(i)** não há previsão legal para o sobrestamento do processo; **(ii)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se efetivará quando da interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, e; **(iii)** as Delegacias de Julgamento não tem competência para julgar a legalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança de débitos declarados.

Intimada do acórdão a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário (fls. 187/197) a este Egrégio Tribunal Administrativo, articulando, novamente, as razões antes expostas na manifestação de inconformidade e requerendo seja este processo sobrestado até decisão final a ser proferida no Pedido de Ressarcimento ou, subsidiariamente, que seja reconhecido seu direito à compensação efetuada, com a devida homologação do procedimento adotado.

Os autos vieram para julgamento, e naquela ocasião ficou decidido que, diante da conexão deste processo ao de nº **13881.000040/2001-14**, este processo deveria ser retirado da pauta de julgamento da sessão de março desta Segunda Turma, da Terceira Câmara, da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser providenciada a juntada destes autos àqueles, para julgamento simultâneo.

Os autos seguiram então para juntada, e retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Conforme esclarecido nos termos do relatório acima aduzido, trata-se de débito decorrente de créditos discutidos em outro processo administrativo.

Diante do parcial provimento dado ao Processo nº **13881.000040/2001-14** - que se refere ao Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI que suportariam as compensações ora sob análise - homologo a declaração de compensação objeto destes autos, até o limite do crédito de IPI cujo ressarcimento foi garantido à Recorrente, nos autos do referido processo nº 13881.000040/2001-14, ao qual este está vinculado.

Processo nº 10860.002544/2003-91
Acórdão n.º **3302-01.660**

S3-C3T2
Fl. 232

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas